

res da respectiva policia, trabalham sob a direcção das autoridades requisitantes.

§ 1.º Sempre que compareça algum funcionário superior da respectiva policia assumirá este a direcção das investigações.

§ 2.º Não são permitidas investigações simultâneas sobre o mesmo crime por agentes de diferentes policias de investigação criminal.

§ 3.º Finda a investigação a autoridade requisitante enviará informação dos serviços prestados pelo agente ou agentes que a ela tenham procedido.

Art. 49.º Os processos na policia, com excepção do julgamento, são de natureza secreta, salvo quando à própria investigação convenha a sua publicidade. Exceptuam-se os processos arquivados, dos quais poderão passar-se certidões a requerimento das partes.

Art. 50.º Por cada certidão, a requerimento da parte, pagará esta de emolumento: não excedendo uma lauda, 10\$; de cada lauda que exceda a primeira, 5\$; sendo de narrativa, o dôbro da rasa. De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o objecto que se buscar, 2\$, mas nunca podendo exceder 10\$; não aparecendo, metade do emolumento.

§ único. Da importância cobrada serão dois terços para o Estado e o resto para o cofre da respectiva policia de investigação criminal.

Art. 51.º Serão julgados prescritos a favor do cofre da respectiva circunscrição policial as quantias e objectos que respeitem a processos guardados ou arquivados que não forem reclamados pelos seus legítimos donos no prazo de três meses, a contar do despacho final do processo.

§ 1.º Os objectos que forem julgados prescritos a favor da policia de investigação criminal serão vendidos em leilão, annunciado, com a antecedência de três dias, por edital afixado à porta da respectiva repartição.

§ 2.º Os objectos susceptíveis de rápida deterioração, respeitantes a processos pendentes na policia de investigação criminal, serão imediatamente vendidos pelo melhor preço obtido, depois de prévio exame e avaliação. O produto da venda será remetido a juízo com o respectivo processo, se este para juízo tiver de seguir; caso contrário aplicar-se há o disposto no corpo do artigo.

Art. 52.º Os cofres especiais da policia de investigação criminal de Lisboa, Pôrto e Coimbra, a que se refere o decreto n.º 12:469, de 12 de Outubro de 1926, são destinados a despesas com investigações, expediente, transporte do pessoal e outras cuja necessidade seja conhecida.

Art. 53.º Constituem receita dos cofres especiais da policia de investigação criminal, em poder dos respectivos conselhos administrativos:

1.º As quantias a que se referem os artigos 21.º, §§ 2.º e 3.º, 25.º, § 2.º, 30.º, 31.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, § 1.º, 50.º, § único, e 51.º;

2.º O produto da venda em leilão dos objectos que forem julgados prescritos a favor da policia de investigação criminal;

3.º As quantias que forem igualmente julgadas prescritas a favor da policia de investigação criminal;

4.º A receita dos quartos particulares e visitas aos presos;

5.º O produto da venda dos objectos pertencentes à policia de investigação criminal que sejam desnecessários para o serviço da mesma;

6.º Quaisquer outras quantias recebidas para esse fim.

Art. 54.º Cada agente receberá para despesas normais de transporte uma quantia, arbitrada pelo conselho administrativo da respectiva policia, não superior a 100\$ por mês.

Art. 55.º Serão inutilizados os processos aguardados ou arquivados na policia de investigação criminal há mais de quinze anos, à excepção dos documentos, que serão entregues a quem pertencerem.

Art. 56.º As policias de investigação criminal poderão contratar professores especializados em gymnastica e linguas, e os seus vencimentos serão pagos pelos cofres especiais das mesmas policias.

## CAPÍTULO V

### Disposições transitórias

Art. 57.º As nomeações de agentes interinos que tenham sido feitas até à data da publicação deste decreto considerar-se hão provisórias nos termos e para os efeitos do § único do artigo 5.º

Art. 58.º O preceito contido no artigo 30.º não se applica às infracções cometidas antes da vigência deste decreto.

Art. 59.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcínio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto n.º 17:737

Atendendo ao que me representou a administração da Misericórdia de Lisboa, como comissão administrativa das lotarias: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam respectivamente substituídos, nos termos que abaixo vão indicados, os artigos 3.º, 7.º, 8.º, § único do artigo 12.º e o artigo 28.º do decreto com força de lei n.º 12:790, de 30 de Novembro de 1926:

Artigo 3.º Haverá um conselho fiscal assim constituído:

Um representante do Ministério das Finanças, que servirá de presidente;  
O director geral da Assistência Pública;  
O director geral dos Hospitais Civis de Lisboa;  
O director da Casa Pia de Lisboa;  
O representante do Conselho Superior de Finanças junto da administração da Misericórdia de Lisboa.

§ único. As sessões do conselho fiscal assistirá a comissão administrativa.

Artigo 7.º O lugar de secretário da comissão administrativa das lotarias será desempenhado por um dos chefes de repartição dos serviços administrativos da Misericórdia de Lisboa que for designado pela respectiva administração.

Artigo 8.º Os serviços das lotarias serão desempenhados por aqueles funcionários dos serviços administrativos e da tesouraria da Misericórdia que a mencionada administração escolher, e ainda pelo pessoal privativo das lotarias.

§ 1.º Ao pessoal da Misericórdia de Lisboa que actualmente presta serviço nas lotarias é garantido o direito de continuar no mesmo serviço.

§ 2.º É tornado extensivo aos serventes da tipografia da Misericórdia de Lisboa o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 13:875, de 2 de Julho de 1927.

§ único do artigo 12.º O produto das percentagens a que se refere este artigo será assim distribuído: ao provedor da Misericórdia, 3,78 por cento; a cada um dos dois adjuntos, 2,78 por cento; ao presidente do conselho fiscal, 1,72 por cento; e a cada um dos outros membros do mesmo conselho, 1,28 por cento.

Os restantes 83,82 serão distribuídos, no todo ou em parte, pelo pessoal a que se refere o artigo 5.º, em conformidade com a tabela organizada pela comissão administrativa das lotarias, aprovada em sessão conjunta da mesma comissão e do conselho fiscal. O remanescente, se o houver, reverterá a favor da Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 28.º Em conformidade com o preceituado no artigo 1.º fica expressamente proibida no continente da República e ilhas adjacentes a emissão e venda, ou só a emissão ou só a venda, de qualquer lotaria que não seja aquela a que se refere o dito artigo 1.º, seja qual for o fim a que se destinem e a forma por que elas se realizarem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário ao que fica estabelecido por este decreto com força de lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferráz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinto Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:738

Tornando-se necessário regular a situação dos oficiais que se habilitaram com o curso do estado maior, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 3:149, de 19 de Maio de 1917;

Considerando que esses oficiais, logo que terminaram o seu curso, podiam passar a desempenhar serviço no estado maior, conforme o preceituado no artigo 4.º do referido decreto;

Considerando que, dos oficiais abrangidos pelo artigo 1.º, uns entraram no quadro do serviço do estado maior por satisfazerem às condições do artigo 4.º e outros não ingressaram no referido quadro por não havermos concluído os preparatórios universitários, continuando porém parte destes a desempenhar serviço no estado maior, incluindo serviço de campanha, tendo merecido alguns deles informações honrosas, louvores e condecorações;

Considerando que o artigo 52.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, restringe o desempenho do serviço do estado maior aos oficiais habilitados com o respectivo curso, julgados aptos para o mesmo serviço;

Considerando que a doutrina desse artigo é de fácil aplicação para os oficiais que deram entrada no quadro do serviço do estado maior, pois que para isso era condição indispensável serem julgados aptos para o mesmo serviço;

Considerando que se torna necessário atender à situação dos oficiais que não deram entrada no quadro, mas que, tendo dado boas provas no desempenho do serviço do estado maior, há vantagem em poderem continuar a prestar o mesmo serviço;

Considerando que a diferença de situação em que se encontram os oficiais de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 3:149 deve corresponder também uma manifesta diferença de vantagens;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais que se habilitaram com o curso do estado maior, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 3:149, de 19 de Maio de 1917, e não entraram no quadro do serviço do estado maior por não satisfazerem às condições do artigo 4.º do mesmo decreto, poderão ser julgados aptos a prestar o serviço do estado maior quando tenham desempenhado pelo menos durante dois anos, com boas informações, serviço do estado maior e tiverem feito, ou venham a fazer, os tirocínios exigidos aos oficiais que com eles fizeram os respectivos cursos do estado maior e que já foram julgados aptos.

§ único. Para a contagem destes tirocínios será aplicável o disposto no decreto n.º 5:701, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Os oficiais que forem julgados aptos a prestar serviço do estado maior, nos termos do artigo 1.º, não terão por esse facto direito a acesso algum na escala da respectiva arma ou a outra qualquer vantagem de promoção, nem lhes será aplicável o disposto no n.º 2.º da alínea f) do n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ 1.º Aos oficiais que até 31 de Dezembro de 1933 venham a satisfazer ao disposto no artigo 4.º do decreto n.º 3:149 são garantidos os direitos que por esse artigo lhes seriam conferidos, compatíveis com a legislação vigente.

§ 2.º O acesso nas escalas das respectivas armas será porém o prescrito no artigo 21.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, e nos termos do mesmo artigo, mas de forma que os lugares que os oficiais venham a ocupar nessas escalas sejam os que lhes competiriam pela aplicação das médias de promoção e das escalas em vigor no 5.º ano, contado a partir daqueles em que os mesmos oficiais terminaram os respectivos cursos do estado maior.

Art. 3.º Não serão julgados aptos a prestar serviço do estado maior, nem poderão desempenhar o mesmo serviço, os oficiais superiores que não estejam habilitados com as provas especiais de aptidão para o posto de